

**Processo: 2235/2025**

**Projeto de Lei CM: 82/2025**

À  
Comissão de Justiça e Redação  
Senhor Presidente

O vereador MARCOS DA FARMÁCIA é autor do projeto em análise, que dispõe: **sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivos de alerta para evitar o esquecimento de crianças em veículos de transporte escolar no município de Santo André e dá outras providências.**

A propositura em tela vem acompanhada de justificativa, em que o propositor aduz: *“O esquecimento de crianças em veículos de transporte escolar é uma realidade que, infelizmente, tem ocorrido em diversas cidades, com consequências trágicas e irreparáveis. Este projeto de lei visa garantir a segurança das nossas crianças, evitando que situações de descuido possam colocar suas vidas em risco. A instalação de dispositivos de alerta, tanto sonoros quanto visuais, em todos os veículos de transporte escolar, ajudará a prevenir tais incidentes, proporcionando mais segurança para as crianças e tranquilidade para os pais e responsáveis. A medida visa ainda conscientizar os motoristas e responsáveis sobre a importância da verificação cuidadosa e minuciosa do veículo antes de deixar a área de embarque.”*

A matéria analisada versa sobre o princípio constitucional da reserva de administração o qual tem por desiderato limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.



Destarte, o projeto em tela impõe atribuições ao Poder Executivo, através das Secretarias Municipal de Educação e de Transporte (art. 5º), porém, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, ou seja, a de regular a administração do município e a conduta dos munícipes no que afeta os interesses locais, caracterizando assim, vício de iniciativa (art. 2º C.F).

Em relação ao vício de iniciativa da presente propositura, o Tribunal de Justiça, com o julgamento plenário do C. Supremo Tribunal Federal, **“Tema 917”** (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento que *“não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”* (STF, ARE 878.911-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 29/09/2016, m.v DJe 11-10-2016.)

Neste íterim, o art. 7º do projeto impõe obrigações ao Poder Executivo, embasado no poder de polícia administrativa do Município, no tocante às penalidades aos proprietários e responsáveis pelos veículos de transporte escolar.

À vista disso, essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredi o princípio da divisão funcional do poder, pois estabelece atribuição para os órgãos do Executivo.

Em que pese à importância do referido projeto, entendemos que a referida propositura é ilegal, por afrontar os incisos III e VI do art. 42 da Lei Orgânica de Santo André, ao iniciar o processo legislativo relativo à organização administrativa do Executivo. O mencionado artigo de lei proclama:

***Art. 42 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:***

***III – organização administrativa do Executivo;***

***VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.***



Assim, entendemos que o projeto é inconstitucional, pois desrespeita a reserva constitucional do inciso II, § 1º, art. 61 da Constituição Federal, que estabelece competência privativa do Prefeito para a propositura de leis que digam respeito à organização administrativa e a estrutura dos serviços públicos municipais.

No direito brasileiro a Carta reserva ao chefe do Executivo iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo sobre matéria de organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos.

O mestre em Direito **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO PINTO**, em seu Manual – aduz:

***“Sobre o poder de deflagrar o processo legislativo para a criação de órgão público ou atribuições aos órgãos (iniciativa reservada ou privativa), dois aspectos merecem realce. De um lado, é inconstitucional a lei sobre a matéria que se tenha originado da iniciativa de outro órgão: se a iniciativa, por exemplo, é do Chefe do Poder Executivo, o projeto de lei não pode ser apresentado por membro ou comissão do Legislativo.”*** (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO – 22ª edição – Editora Lumen Juris – pgs. 13-14).

E, dos termos do presente PL se verificam imposições a órgãos públicos e interferência na Administração do Município, as quais devem ser implementadas e cumpridas pelo Poder Executivo, respeitadas a conveniência e oportunidade da Administração Pública, não cabendo ao Poder Legislativo a sua interferência.

Ademais, o art. 9º da proposição revela-se incompatível com a atual ordem jurídica, pois ao impor comando de regulamentação ao Poder Executivo, resultou por infringir o princípio constitucional fundamental, pois a Câmara Municipal não pode estatuir que o Prefeito desempenhe sua função típica de regulamentar lei (art. 84, inc. IV, da CF/88).



Diante do exposto, caracterizada está a existência de vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em questão ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da importante atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo.

Ante o exposto, ressaltamos que a matéria exige a aplicação de *quórum* de maioria simples, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 27 de junho de 2025.

**CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO**  
*Consultora Legislativa*  
OAB/SP 238974

